

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

MARIA AUREA BARONI CECATO

TERESA ALEXANDRA COELHO MOREIRA

MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato; Maria Irene da Silva Ferreira Gomes; Teresa Alexandra Coelho Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-471-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Relações trabalhistas. 3. ambientalismo.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I é um dos GTs do VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, voltado para o tratamento da Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Muncial.

Foi nesse âmbito que se desenrolaram as apresentações de 12 (doze) textos (inscritos e aprovados para o referido evento) e, a partir deles, os debates suscitados. Nesse quadro, com vistas à consecução de diálogos mais produtivos, optou-se por agrupar os textos mencionados em três blocos de discussão como se pode observar abaixo.

No primeiro grupo, seis trabalhos apresentados encontram-se relacionados com Novas perspectivas do Direito do Trabalho e uma nova visão do trabalho. Foram abordados temas relacionados com a pós-modernidade, o trabalho informal e o teletrabalho, assim como a necessidade de repensar os quadros do Direito Sindical vigente à luz de uma nova realidade com uma reforma trabalhista e onde as novas tecnologias imperam.

Num primeiro texto intitulado A cidadania laboral em crise na pós-modernidade, Augusto Eduardo Miranda Pinto e Leonardo Gama Alvitos, através de uma metodologia de pesquisa qualitativa e dialética, predominantemente bibliográfica, analisam o processo de formação de uma cidadania laboral, ressaltando a passagem do modelo keynesiano para o neoliberal, da atualidade, com as consequências de um trabalho precarizador e móvel, que cria uma sociedade de risco, impondo medidas de austeridade que levam à mercadorização global a partir da implementação de várias formas de autoritarismos, com a mitigação cada vez maior de garantias de uma cidadania laboral plena e do cumprimento dos direitos humanos.

No segundo texto do grupo, Pós-modernidade e o futuro do trabalho no Brasil, Michel Evangelista Luz e Thiago Santos Rocha pretenderam realizar uma breve reflexão sobre o futuro do trabalho no Brasil, no contexto pós-moderno, diante das atuais reformas trabalhistas. Nesse sentido, pretenderam demonstrar que existe outra opção além do processo de flexibilização de leis trabalhistas que pode atender tanto a demanda do trabalhador quanto a do empregador sem que seja necessário fragilizar direitos fundamentais.

O terceiro texto, intitulado Sistema de preferências generalizadas da União Europeia: entre a proteção laboral e o desenvolvimento, de Maria Zenaide Brasilino Leite Brito fez uma apreciação de dois temas que se entrelaçam nas discussões quanto à equidade das relações de comércio internacional, quais sejam: o desenvolvimento e a proteção laboral. Nesse sentido, a pesquisa utiliza como cenário de observação o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) da União Europeia (UE). Busca, com isso, descobrir se esse modelo de concessão de preferências – concebido com o objetivo de fomentar o desenvolvimento nos países identificados como não desenvolvidos –, na forma como atualmente se encontra organizado, tem o potencial de promover melhores condições de trabalho nos países beneficiados.

Já o quarto texto, Teletrabalho: viabilizador da sustentabilidade, de Denise Pires Fincato e Michelle Dias Bublitz, pretendeu demonstrar que a realidade revela uma mudança de paradigma que, com advento da tecnologia e acentuada desmaterialização do trabalho, transforma o ambiente laboral, como teletrabalho. As perplexidades relacionadas ao jogo econômico desvinculado do desenvolvimento sustentável tornaram-se fonte de preocupação, havendo relativo consenso no que diz respeito à indispensabilidade de medidas adaptativas e mitigatórias para sobrevivência digna das gerações presentes e futuras. Pretendeu-se, então, identificar os impactos, diretos e indiretos, causados pelo teletrabalho, tendo em vista sua implementação como possível estratégia e/ou alternativa para promover a eficácia direta do princípio multidimensional da sustentabilidade.

Um outro texto apresentado denominado de Um olhar etnográfico sobre o mercado de trabalho informal na cidade do Rio de Janeiro, de Hector Luiz Martins Figueira e Carla Sendon Ameijeiras Veloso, pretendeu questionar as novas relações de trabalho do mercado informal no mundo contemporâneo através do vendedor ambulante em semáforos dos grandes conglomerados urbanos brasileiros. A matriz de pesquisa foi a cidade do Rio de Janeiro e suas vias expressas, por onde passam milhares de veículos por dia e, dentre eles, circulam pessoas, expondo-se a risco de vida na tentativa de vender seus limitados produtos. Os resultados parciais demonstram que a erosão do mercado formal de trabalho faz nascer, portanto, regras paralelas de atuação e estágios de informalidade permanente e em conformidade com um modelo econômico e social desigual.

O último texto debruçou-se sobre os Princípios de Direito Coletivo do Trabalho, novo sindicalismo e os novos movimentos sociais, de Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho e Bruno Manoel Viana De Araujo. A dogmática jurídica e a doutrina da OIT revelam que os princípios do Direito Coletivo do Trabalho materializam a igualdade no processo negocial coletivo. O projeto de reforma trabalhista, no Brasil, prevê a validade do negociado sobre o legislado em um contexto de crises do sindicalismo e, por consequência, de multiplicidades

de relações trabalhistas e de desemprego estrutural. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da técnica da revisão da literatura, objetiva a pesquisa analisar se há simetria no discurso sindical e da necessidade de inclusão dos novos movimentos sociais para um novo sindicalismo.

Quatro artigos foram apresentados no grupo Trabalho decente: que esperanças no contexto atual das relações leborais? Os artigos mencionados foram escolhidos dentre os mais alinhados com os debates conceituais sobre a expressão “trabalho decente” e a agenda da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se volta para a promoção do trabalho realizado em condições de dignidade.

Vale registrar que a regulamentação das relações de trabalho, perfilhada no primeiro quartel do Século XX, sobretudo por grande parte dos países do Ocidente, foi fortemente presente nos ordenamentos jurídicos dos respectivos países ao longo de quase todo o aludido Século e, de certa forma, até os dias atuais. A partir das últimas décadas, entretanto, sua criação sofre impactos. Estes são, basicamente, tanto os que se classificam como políticos, nas propostas neoliberais, como os que se consideram mais fortemente econômicos, no advento da eletrônica de alta integração que resulta em revolução tecnológica capaz de imprimir nova dinâmica ao capital e, assim, de repercutir nas relações de trabalho, bem como em todos os aspectos da vida em sociedade.

O primeiro texto é de autoria única de Marcos Antonio Ferreira Almeida e intitula-se Novos mecanismos de combate ao trabalho escravo de imigrantes: a responsabilização do poder econômico relevante em cadeias produtivas globais. Nele, o autor analisa a ocorrência de condições precárias de trabalho ao longo das cadeias produtivas, defendendo que a responsabilização direta de grandes empresas situadas no final dessas cadeias constitui uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Avalia, assim, as medidas adotadas no Brasil para promoção da cidadania e efetivação dos direitos fundamentais de trabalhadores na conjuntura do atual mundo globalizado, visando a apontar soluções para a melhoria dos mecanismos capazes combater o dumping social e garantir efetiva implementação do trabalho decente diante do contexto empresarial em rede.

O submundo das produções têxteis das grandes marcas: uma análise à luz do trabalho decente foi elaborado, em coautoria, por Amanda Oliveira da Câmara Moreira e Fabiana Dantas Soares Alves Da Mota. À luz da regulamentação das relações laborais, as autoras debruçam-se sobre as produções têxteis das grandes marcas, haja vista o crescente lucro anual dos empresários, o que se contrapõe às péssimas condições de trabalho dos trabalhadores da indústria têxtil. Sob esse viés, abordam os direitos humanos e temáticas a eles relacionadas,

tais que dignidade da pessoa humana e o trabalho decente, tendo como pano de fundo as oficinas de costura das grandes empresas do mundo da moda, preocupando-se com a dicotomia existente entre o glamour e as condições subumanas de trabalho, caracterizadas como trabalho escravo contemporâneo.

Sob o título *Percurso da regulamentação das relações de trabalho: aproximações e dissonâncias com a dignidade do trabalhador*, Maria Aurea Baroni Cecato objetiva definir vínculos de congruência e dissensões entre regulamentação das relações de trabalho e dignidade do trabalhador. Para tal, a proposta é visitar o percurso da mencionada regulamentação, desde sua gênese até os dias atuais, no intuito de identificar os principais momentos e razões de concessão, de redução e de negação de direitos fundamentais aos trabalhadores. A autora considera, ainda, os fatores econômicos e políticos, além das particularidades da relação capital-trabalho, destacando o papel dos atores sociais desse contexto, quais sejam, o Estado, os empreendedores e os trabalhadores.

No artigo intitulado *Saúde do trabalhador: imbricada relação entre direito do trabalho e meio ambiente*, Adriano Pascarelli Agrello, em metodologia pautada na bibliografia e na jurisprudência, versa sobre as transformações que resultam na flexibilização das relações laborais. O autor evoca, notadamente, o acirramento da crise econômica mundial e seus reflexos diretos na manutenção de postos de trabalho e empregos e os reflexos na saúde do trabalhador, assim como o atual contexto em que as finanças são fortemente afetadas e impactam na busca pela diminuição nos custos do trabalho. O problema central questiona especialmente se a relação imbricada entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental pode ser efetivamente utilizada para redução de riscos para a saúde do trabalhador.

Os dois trabalhos que formaram o último bloco incluem-se nas *Especificidades do regime laboral do atleta profissional*. Assim, inserem-se no movimento que afasta a imagem unitária do trabalhador subordinado, reclamando ao ordenamento laboral a previsão de particularidades de regime em função do tipo de trabalhador e da atividade desenvolvida sem, todavia, esquecer que subjacente a qualquer atividade profissional está sempre presente uma pessoa humana e a sua dignidade.

O primeiro texto, designado *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: uma comparação luso-brasileira*, de Edmar Arnaldo Lippmann Junior, procura destacar as características específicas dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol. De seguida, tendo em consideração a evolução do profissionalismo no esporte e o intercâmbio freqüente de atletas, o autor procura realizar uma comparação de regimes jurídicos entre o Brasil e Portugal.

O segundo texto intitulado Trabalho e esporte - reflexões sobre as condições do trabalho no esporte e a aproximação de um regime realmente humano, de Danielle Maiolini Mendes, chama a atenção para o facto de as particularidade de regime laboral do atleta profissional não apagarem as preocupações e as dificuldades enfrentadas pelo mundo do trabalho na sua generalidade, decorrentes, em grande medida, da alta competitividade inerente ao sistema capitalista de produção e da fragilidade da resistência na luta pela proteção do indivíduo. A autora procura mostrar ainda as ameaças de uma possível conversão dos atletas profissionais em bens transicionáveis, apontando, por último, algumas soluções com vista à melhoria das condições de trabalho no esporte.

Braga, 08 de setembro de 2017 .

Teresa Coelho Moreira (Univ. do Minho - Portugal)

Maria Aurea Baroni Cecato (UNIPÊ – PB/Brasil)

Maria Irene Gomes (Univ. do Minho - Portugal)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram seleccionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**NOVOS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE
IMIGRANTES: A RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER ECONÔMICO
RELEVANTE EM CADEIAS PRODUTIVAS GLOBAIS**

**NEW MECHANISMS OF COMBATING MODERN SLAVERY OF MIGRANTS
WORKERS: LIABILITY OF THE RELEVANT ECONOMIC POWER IN GLOBAL
SUPPLY CHAINS**

Marcos Antonio Ferreira Almeida

Resumo

O presente trabalho analisa a ocorrência de condições precárias de trabalho ao longo das cadeias produtivas, defendendo que a responsabilização direta de grandes empresas situadas no final dessas cadeias constitui uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Analisa-se, assim, as medidas adotadas no Brasil para promoção da cidadania e efetivação dos direitos fundamentais de trabalhadores na conjuntura do atual mundo globalizado, visando a apontar soluções para a melhoria dos mecanismos capazes combater o dumping social e garantir efetiva implementação do trabalho decente diante do contexto empresarial em rede.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Globalização, Trabalhadores migrantes, Cadeias produtivas

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the occurrence of precarious working conditions across global supply chains, arguing that the direct responsibility of large companies located at the end of these supply chains is an important strategy for the eradication of slave labor. The paper also analyzes the measures adopted in Brazil to promote citizenship and realization of fundamental rights of workers in the globalized world, aiming to identify solutions for the improvement of mechanisms to combat social dumping and ensure effective implementation of decent work on the business environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slavery, Globalization, Migrant workers, Supply chains

1. INTRODUÇÃO

Fenômeno marcante desde o final do século XX, a globalização caracteriza-se por um conjunto de transformações na ordem mundial, relacionado ao acelerado processo de internacionalização econômica e financeira, bem como intenso desenvolvimento de novas tecnologias e universalização da comunicação entre os povos. Nesse cenário, o fenômeno da globalização parece promover um desvanecimento das fronteiras atuais, trazendo significativas mudanças no manejo dos fatores de produção (especialmente o capital e o trabalho).

Sob os influxos do neoliberalismo e do modelo de acumulação flexível, a reestruturação produtiva do capital ensejou um redimensionamento dos investimentos empresariais, a resultar em significativas alterações no processo produtivo, através de estratégias de barateamento dos custos de produção. Com efeito, a emergência da era da acumulação flexível - associada à intensa utilização de máquinas e novas tecnologias - resulta em práticas empresariais que buscam constantemente o aumento de produtividade a baixo custo. O novo regime de acumulação capitalista e as mudanças estruturais ocorridas no mundo do trabalho fazem emergir um quadro de precarização das relações de trabalho, marcado por uma busca desenfreada por lucratividade que, muitas vezes, resulta na submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Por outro lado, os fluxos migratórios internacionais têm se intensificado cada vez mais nas últimas décadas, podendo ser desencadeados por diversos fatores, a exemplo de desastres ambientais, conflitos armados, perseguições de cunho político ou étnico, além da própria busca por melhores condições de vida. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), existem cerca de 232 milhões de migrantes em todo o mundo, sendo 57 milhões a mais do que no ano 2000 (OIT, 2014). Embora não seja algo efetivamente recente, a migração vem ganhando novos contornos e facetas, sobretudo na hodierna conjuntura mundial, o que tem levado diversos países a adotar medidas em relação a esta questão, muitas vezes de caráter acentuadamente restritivo. Nesse contexto, acentua-se a vulnerabilidade dos trabalhadores em situação migratória irregular, tornando-os mais expostos à exploração nas relações de trabalho. No Brasil, a prática do trabalho escravo e do tráfico de pessoas envolve, não raro, trabalhadores migrantes nestas condições.

Não obstante, o Brasil tem obtido destaque, no âmbito internacional, em virtude de seu instrumental para combate ao trabalho escravo contemporâneo. Nesse lastro, exsurtem ferramentas como a definição legal do crime de redução a condições análogas a de escravo, a

instituição de um Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de *escravo*, bem como a elaboração do Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que, dentre diversas medidas, contempla a noção de isolamento econômico do agente beneficiário de tal prática ilícita.

Não se pode olvidar, todavia, que o novo contexto do modo de produção capitalista exige uma reflexão acerca da ocorrência de práticas precarizantes ao longo das cadeias produtivas. Com efeito, a responsabilização direta de grandes marcas e empresas que se encontram na ponta dessas cadeias constitui uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Nessa esteira, ruborizam-se, na Europa e Estados Unidos, orientações sobre *compliance*, traduzidas na necessidade de fiscalização de cadeias produtivas e no isolamento de infratores contumazes da legislação. A disseminação de boas práticas trabalhistas busca homogeneizar as regras do jogo econômico no cenário internacional, evitando o *dumping* social decorrente da realocação da produção (*offshoring*).

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, o trabalho digno nas cadeias produtivas (*supply chains*) foi objeto de discussão geral durante a 104^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em junho de 2016. O aludido órgão internacional realizou consultas regionais a países em desenvolvimento sobre a forma de garantir um trabalho digno na cadeia de abastecimento global, incluindo a identificação de experiências exitosas sobre a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores em tais cadeias. As diretrizes defendidas pelas organizações internacionais implicam inevitavelmente na adoção, por parte dos países que a integram, de medidas administrativas e legislativas que importem na proteção jurídica diferenciada aos trabalhadores inseridos em determinada cadeia produtiva.

Não obstante, pelo menos até a efetiva reformulação da ordem jurídica internacional, exsurge a necessidade de utilização de processos exegéticos que considerem o substrato teleológico da própria ordem jurídica trabalhista, traduzido no estabelecimento do equilíbrio jurídico entre o capital e o trabalho. Destarte, calha identificar soluções a estabelecer que a eficácia dos direitos trabalhistas fundamentais passa, necessariamente, pelo envolvimento dos detentores de poder econômico relevante nas intercorrências precarizantes de suas cadeias produtivas.

No Brasil, tal perspectiva revela-se como produto de evolução jurisprudencial construída, sobretudo, a partir de teses do Ministério Público do Trabalho (MPT), instituição que, sobretudo após o processo de redemocratização brasileira, vem sendo percebida como

essencial ao exercício pleno da cidadania, defensora da ordem jurídica trabalhista e promotora da Justiça Social. Na jurisprudência brasileira, tornam-se cada vez mais comuns decisões que responsabilizam o tomador final do serviço, do ponto de vista civil e trabalhista. É o caso, por exemplo, de recente decisão tomada pela Justiça Laboral em São Paulo, que reconheceu a responsabilidade solidária da empresa Zara/Inditex pela exploração em condições degradantes e jornada exaustiva de trabalhadores em uma oficina de costura terceirizada.

Tal perspectiva propõe, portanto, uma reconstrução jurídica da proteção ao trabalho, traduzindo-se em um novo paradigma para o Direito do Trabalho, voltado também à análise econômica dos direitos e tratamento aglutinado das práticas trabalhistas em cadeias produtivas, de modo a garantir efetiva implementação do trabalho decente diante do contexto empresarial contemporâneo e suas implicações no mercado global.

2. RESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DO CAPITAL E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NAS CADEIAS PRODUTIVAS

A crise estrutural do capitalismo, iniciada na década de 1970, provocou um amplo e profundo processo de transformações sociais, políticas, econômicas e culturais, ensejando uma nova conjuntura mundial, em conformidade com a vigente reestruturação produtiva do capital. Os postulados basilares do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) – que até então colocavam o Estado como agente da promoção social e organizador da economia - cedem lugar ao neoliberalismo, resultando em um processo de rompimento dos padrões e práticas capitalistas assentadas no modelo produtivo fordista.

Sob os influxos do neoliberalismo e do modelo de acumulação flexível, a reestruturação produtiva do capital ensejou um redimensionamento dos investimentos empresariais, a resultar em significativas alterações no processo produtivo, através de estratégias de barateamento dos custos de produção. Com efeito, a emergência da era da acumulação flexível - associada à intensa utilização de máquinas e novas tecnologias - resulta em práticas empresariais que buscam constantemente o aumento de produtividade a baixo custo.

Por outro lado, desvela-se uma metamorfose em outras dimensões da vida social, sobretudo no mundo do trabalho, que se apresenta marcado pelo desemprego crescente, dificuldade de efetiva inserção no mercado de trabalho formal, bem como ascensão de novas formas de organização do trabalho, caracterizadas por uma nítida fragilidade (ou instabilidade) nos contratos de trabalho. Intensificam-se, assim, as formas de extração de trabalho e a noção

de tempo e de espaço também são metamorfoseadas, resultando em uma mudança do modo capitalista de produzir as mercadorias, sejam elas materiais ou imateriais, corpóreas ou simbólicas (ANTUNES, 2007).

No âmbito da própria relação de emprego, os trabalhadores empregados mostram-se receosos em relação ao desemprego, e encontram-se premidos pela exigência de polivalência, qualificação e produtividade, baseadas nas novas formas de gestão e organização dos processos de produção, distribuição e consumo. A outrora dominante e estável relação de emprego assalariado, cristalizadora de direitos sociais historicamente conquistados, acaba, portanto, perdendo espaço para outras formas de atividade laboral, baseadas, sobretudo, no processo de flexibilização da legislação trabalhista, disruptivo em relação à classe trabalhadora. Sobre o tema, ANTUNES (2007, p. 16) enfatiza que há “uma nítida ampliação de modalidades de trabalho mais desregulamentadas, distantes da legislação trabalhista”, de modo que “em plena era da informatização do trabalho, do mundo maquinal e digital, estamos conhecendo a época da informalização do trabalho, dos terceirizados, precarizados, subcontratados, flexibilizados, trabalhadores em tempo parcial, do cyberproletariado”.

Em um cenário de universalização da comunicação entre os povos, revolução tecnológica e diminuição das distâncias entre as pessoas, houve uma descentralização da produção, com dispersão espacial das plantas industriais por todo o mundo. Esta fragmentação e pulverização não se limitam, entretanto, ao processo de produção, abarcando ainda grande parte da rede de distribuição e comercialização capaz de garantir a realização do capital investido (BORGES, 2000).

Como consequência desse processo de transformação incidente sobre as mais variadas dimensões da sociedade, evidencia-se a criação de novos arranjos produtivos, marcados por significativa fragmentação da produção, muitas vezes com escala global. De acordo com MELLER e NAGAHIRO (2015), o conceito de cadeia produtiva remonta à ideia de que um produto, bem ou serviço apresenta uma sucessão de operações efetuadas por diversas unidades interligadas como um todo. Para as autoras, “as cadeias produtivas têm como característica a fragmentação da produção, de modo que a continuidade das atividades da empresa tomadora final dos serviços dependa diretamente da produção realizada ao longo de sua cadeia. Assim, em toda sua rede, os contratos serão interdependentes, coligados e conexos por uma situação fática, de modo que um não subsista sem os demais” (MELLER e NAGAHIRO, 2015, p. 1836).

Dentro desta perspectiva, exsurge a noção de sistema produtivo em rede, traduzido na descentralização de atividades e coligação de diversas unidades produtivas, a constituir um

coordenado aglomerado interorganizacional destinado à produção de determinados bens ou serviços.

Para SEIXAS (2008), a organização da produção em escala global, através das denominadas empresas-rede, teve origem a partir da conjugação de duas formas de integração produtiva: uma de natureza vertical e a outra de cunho horizontal. Identificando a criação de empresas transnacionais como exemplo de estratégia de dominação econômica, capaz de intensificar o processo de transferência permanente de riquezas dos países periféricos para os países hegemônicos do sistema internacional, o autor assevera que, em sua vertente clássica, a empresa transnacional era responsável por duas formas de integração produtiva: uma vertical e outra horizontal.

Na integração vertical, o controle hierárquico sobre as fases produtivas ocorre dentro de uma mesma empresa, ou seja, todas as etapas do processo de produção, desde a criação do produto até sua efetiva fabricação, são realizadas no interior da empresa. Por sua vez, a integração produtiva horizontal traduz-se em uma relação não hierarquizada entre diversas empresas, que combinam suas atividades para fabricação de determinado produto. Neste caso, “não há entre essas empresas uma articulação funcional essencial, ou seja, essas empresas não são organizadas para realizarem uma determinada etapa do processo de produção de certo bem. Simplesmente ocorrem interações entre as diferentes empresas conforme suas respectivas especialidades e com base na lei da oferta e demanda de mercado”.

O modelo de empresas-rede surge, portanto, da combinação dessas duas formas de integração produtiva, de modo que os diversos níveis de competência (ex: criação, planejamento estratégico, produção de partes componentes do produto, montagem, armazenamento, distribuição e comercialização) são “separados e atribuídos a diferentes empresas, que trabalharão de modo coordenado, cada qual realizando determinada etapa essencial do processo de produção, porém de acordo com diretrizes estabelecidas hierarquicamente por algumas dessas empresas em face das demais. O conjunto dessas empresas funciona como se fosse uma única empresa, mas cada uma continua tendo sua própria personalidade jurídica e estrutura produtiva interna” (SEIXAS, 2008).

O mesmo autor salienta que a estruturação empresarial em rede se desdobra, basicamente, em três níveis de competência produtiva. No primeiro nível, há uma empresa central, que concentra o capital intelectual e se estabelece em território de um país hegemônico e desenvolvido, onde são realizadas as atividades de pesquisa e desenvolvimento, criação de produtos e serviços, planejamento estratégico ou qualquer outra atividade intelectual necessária

à produção. Neste nível de competência, tem-se reduzida degradação do meio-ambiente e utilização de tecnologia avançada, com mão-de-obra altamente especializada, a envolver um reduzido número de trabalhadores.

No segundo nível de competência, há um conjunto de unidades produtivas distribuídas estrategicamente em países diferentes, de acordo com a conveniência das diversas etapas do processo produtivo, para atuar racionalmente conforme com a etapa do processo produtivo que lhes foi atribuída dentro da rede. Assim, “por exemplo, a etapa da produção que exigir grande uso intensivo de mão-de-obra irá se estabelecer em país ou países em que haja abundante mão-de-obra, pouca pressão sindical, legislação trabalhista e previdenciária mais flexível e menos onerosa”. Na mesma esteira, “a etapa da produção que fizer uso intensivo de recursos ambientais tenderá a se fixar em país ou países em que a legislação de proteção ambiental seja menos severa”. Tal estratégia permite à rede obter, quase sempre, o menor custo relativo de produção e impede, por outro lado, que “a unidade central do primeiro nível de competência tenha que assumir os riscos políticos e institucionais, tais como os de degradação ambiental, desrespeito à legislação trabalhista ou previdenciária”.

Por fim, o autor identifica um terceiro nível de competências produtivas, composto, muitas vezes, de centenas ou milhares de micro, pequenas e médias empresas, pulverizadas em diversos lugares, geralmente em países periféricos do sistema econômico mundial. Estas empresas são responsáveis pela produção de bens de baixo valor agregado, com intensiva utilização de mão-de-obra e recursos ambientais, e organizam sua atividade de acordo com os critérios definidos pelas empresas dos níveis superiores de competência, apresentando, portanto, intenso grau de dependência e pouca diversificação. Na verdade, “própria existência e viabilidade das empresas do terceiro nível decorre de sua integração ao sistema produtivo em rede”. Ademais, as empresas do terceiro nível possuem reduzida margem de lucratividade e assumem, geralmente, “os principais riscos ambientais, trabalhistas, previdenciários e tributários inerentes ao processo produtivo em rede”.

O gradativo surgimento de diversas violações de direitos trabalhistas, a medida em que são criados os diversos níveis de atuação empresarial dentro de determinada cadeia produtiva, enseja uma reflexão acerca de algumas questões presentes no mundo do trabalho e que, juntamente com a fragmentação dos sistemas produtivos, formam uma nova ambiência para a ocorrência do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo.

3. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CONTEXTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho - OIT (2012), cerca de 21 milhões de trabalhadores estão submetidos a trabalho forçado. O maior contingente de trabalhadores submetido a trabalho escravo, segundo a OIT, encontra-se na Ásia e região do Pacífico, a totalizar aproximadamente com 11,7 milhões de pessoas, ou seja, 56% do total. Já na África, estima-se que cerca de 3,7 milhões de trabalhadores estejam submetidos a tal condição, enquanto que, na América Latina, este número corresponde a 1,8 milhão de vítimas. Segundo a OIT, nas economias desenvolvidas e na União Européia, há 1,5 milhão de trabalhadores submetidos a trabalho escravo, ao passo que, nos países da Europa Central e Leste Europeu e na Comunidade de Estados Independentes, a escravidão contemporânea alcança, aproximadamente, 1,6 milhão de pessoas. No Brasil, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, quase cinquenta mil trabalhadores já foram encontrados, nas duas últimas décadas, em situação de escravidão contemporânea (Ministério do Trabalho e Emprego, 2014).

Do total de trabalhadores submetidos a trabalho escravo em todo o mundo, 18,7 milhões (ou seja, 90%) são explorados por agentes privados (indivíduos ou empresas); 4,5 milhões (22%) são vítimas de exploração sexual forçada; 2,2 milhões (10%) estão submetidos a modalidades de trabalho forçado impostas pelo próprio Estado ou por forças armadas rebeldes ou exércitos nacionais; e 14,2 milhões (68%) são vítimas de exploração do trabalho forçado nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura ou o setor industrial. Este último segmento constitui o foco de estudo para efeito da presente pesquisa.

Conforme já assinalado, o novo regime de acumulação capitalista e as mudanças estruturais ocorridas no mundo contemporâneo fazem emergir um quadro de precarização das relações de trabalho, marcado por uma busca desenfreada por lucratividade que, muitas vezes, resulta na submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Um exemplo emblemático acerca da questão relaciona-se ao fornecimento, a grandes empresas situadas nos Estados Unidos, de pescado procedente de fornecedores asiáticos que utilizam trabalho escravo em sua produção, em que inúmeros trabalhadores – e até crianças - são vítimas de tráfico de seres humanos em Mianmar e no Camboja, e trabalham em jornadas exaustivas, de até 20 horas diárias, em troca de remuneração irrisória, havendo, não raro, casos de agressões – e até mortes - se a prestação de serviços não for considerada satisfatória.

Pode-se citar, ainda, a ocorrência deste tipo de prática em setores da indústria da moda, notadamente no segmento denominado “fast fashion”, em que há constante necessidade de renovação de estoques e coleções, diante da constante alteração dos modelos de produtos, decorrente do próprio dinamismo da demanda consumidora. De acordo com FABRE (2012, p.

55), “embora não haja uniformidade na cadeia de suprimento das variadas marcas de vestimentas, o setor têxtil é marcado, como um todo, pela intensa pulverização da cadeia produtiva”. As mudanças experimentadas nesse modelo produtivo trazem consigo, muitas vezes, práticas precarizantes ao longo das cadeias de suprimentos de tal setor.

No Brasil, por exemplo, ganha destaque o significativo contingente de trabalhadores imigrantes, sobretudo bolivianos, que se deslocam para o Brasil, principalmente para o Estado de São Paulo, no intuito de trabalhar no setor têxtil, muitas vezes submetidos a condições degradantes de trabalho. De acordo com BIGNAMI (2014), “os números exatos são desconhecidos, já que se trata de trabalho informal, essa parte desumana da economia subterrânea e não declarada. De todo modo, estima-se que dezenas de milhares de trabalhadores sul-americanos, indocumentados ou não, participam dessa cadeia produtiva e contribuem diariamente para que a moda produzida em São Paulo esteja correta e adequadamente costurada e acabada”.

Em análise peculiar acerca da cadeia produtiva do setor têxtil no Brasil, FABRE (2012) identifica três níveis de atuação empresarial, denominados pelo autor de “escalões”. No topo da cadeia produtiva, denominado de “1º escalão”, encontram-se as empresas titulares de marcas de grande renome e valor, que, geralmente, não produzem peças nem possuem oficinas próprias. Em seguida, no nível imediatamente abaixo, chamado de “2º escalão”, “estão situadas numerosas empresas de médio e grande porte que: a) desenvolvem modelos e fornecem peças sob encomenda para grifes ainda maiores; b) além de fornecerem peças a outras marcas, também comercializam sua produção em lojas próprias; c) cresceram no setor a ponto de se tornar secundária ou deixar de existir a atividade de fornecimento de peças para grandes marcas, dedicando-se ao fortalecimento da própria grife no mercado e ao comércio de suas próprias peças em lojas próprias”. Por fim, há um “3º escalão”, formado por oficinas de pequeno e médio porte, comumente de propriedade de estrangeiros conterrâneos dos explorados, em que ocorre, frequentemente, a submissão de estrangeiros a trabalho escravo.

Os casos acima narrados demonstram, mais uma vez, que a fragmentação demasiada das cadeias produtivas leva, não raro, a um quadro de precarização das relações de trabalho e submissão de trabalhadores, inclusive imigrantes, a situações de trabalho escravo contemporâneo.

4. O TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES NO MUNDO GLOBALIZADO

A ocorrência de trabalho escravo apresenta significativa conexão com os fluxos migratórios, sobretudo nos últimos anos. De acordo com a OIT (2012), do total de trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea, 44% (ou 9,1 milhões de vítimas) referem-se a pessoas que se deslocaram dentro do país de origem ou internacionalmente. O movimento transfronteiriço está mais fortemente associado à exploração sexual forçada, enquanto que a maioria dos trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea em atividades econômicas não se afastaram de seus locais de origem. Tais números indicam que os fluxos migratórios podem ser um importante fator de vulnerabilidade para certos grupos de trabalhadores, mas nem tanto para outros. De toda forma, diante do crescente número de movimentos migratórios nos últimos anos, a reflexão sobre o trabalho escravo contemporâneo não pode deixar de levar em conta o processo de migração e o grande contingente de trabalhadores migrantes em todo o mundo.

Em um cenário de intensa mobilidade humana e significativa desigualdade socioeconômica entre os países, o endurecimento das políticas migratórias não tem se mostrado eficaz para diminuir os fluxos migratórios. Ao revés, contribui apenas para acentuar a vulnerabilidade dos migrantes, tornando-os mais expostos à exploração nas relações de trabalho. De acordo com SCHWARZ (2009, p. 183), os imigrantes enfrentam o desafio de integrar-se a uma sociedade que muitas vezes reage com suspeita e hostilidade diante da sua chegada, o que leva a serem frequentemente explorados e discriminados, inclusive na esfera trabalhista. Para o autor, “a clandestinidade, por sua vez, acentua ainda mais a vulnerabilidade dos imigrantes, gerando maior insegurança quanto a seu estatuto, dependência total em relação ao empregador, submissão à arbitrariedade das autoridades e falta de procedimentos de recurso: os imigrantes irregulares ficam, assim, mais vulneráveis à exploração em todos os níveis e fundamentalmente à exploração laboral”. Assim, “nos países centrais, o escravismo contemporâneo está diretamente relacionado ao trabalho de imigrantes irregulares. Levados para os países centrais, muitos trabalhadores imigrantes em situação irregular são empregados clandestinamente no setor agrícola, no trabalho doméstico, na construção civil, etc., em situações de extrema vulnerabilidade”.

O fenômeno da globalização vem promovendo, nessa quadra, um lastro de precarização das relações de trabalho, que, por vezes, se manifesta, também, através da submissão de trabalhadores migrantes a condições análogas à de escravo.

Assim, diante da contumaz conduta de exploração do trabalho humano pelos empregadores e/ou tomadores de serviços na busca frenética de ampliar seus lucros a todo

custo, é que vem se incorporando, em diversos ordenamentos jurídicos, a figura penal que tipifica como crime a conduta daquele que reduz outrem a condição análoga à de escravo. Ocorre que a conceituação de tal fenômeno ainda encontra bastante divergência na doutrina e jurisprudência, razão pela qual se mostra necessário atualizar tal conceito, de modo a permitir adequado tratamento jurídico ao problema e apontar soluções para o combate ao trabalho escravo na contemporaneidade.

5. RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER ECONÔMICO RELEVANTE EM CADEIAS PRODUTIVAS

A compreensão acerca do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo e a busca de novas formas de combater efetivamente tal prática passam, necessariamente, por uma reflexão acerca da ocorrência de práticas precarizantes ao longo das cadeias ou sistemas produtivos, diante do atual contexto do mundo globalizado. Nessa esteira, a responsabilização direta de grandes marcas e empresas que se encontram na ponta dessas cadeias constitui uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Na Europa e Estados Unidos, ruborizam-se, por exemplo, orientações sobre *compliance* e transparência empresarial, traduzidas na necessidade de fiscalização de cadeias produtivas e no isolamento de infratores contumazes da legislação. A disseminação de boas práticas trabalhistas busca homogeneizar as regras do jogo econômico no cenário internacional, evitando o dumping social decorrente da realocação da produção (MELO *et al.*, 2015).

No particular, merece destaque, por exemplo, o ato normativo denominado "California Transparency in Supply Chains Act", assinado em outubro de 2010 e em vigor a partir de janeiro de 2012, que requer de certas empresas a comunicação das ações específicas para erradicar o trabalho escravo e o tráfico de pessoas em suas cadeias de fornecimento. Destinado a médias e grandes empresas varejistas e de manufatura, com receitas anuais de US\$ 100 milhões ou mais, o objetivo principal do referido ato normativo é garantir que as empresas forneçam aos consumidores informações que lhes permitam compreender o controle empresarial sobre suas cadeias de suprimentos. Especificamente, a lei exige que as empresas divulguem, nos respectivos sites na internet, as suas iniciativas para erradicar a escravidão e tráfico de seres humanos em sua cadeia de fornecimento, divulgando em que medida: (a) realizam auditorias de fornecedores e se engaja na verificação das cadeias de abastecimento do produto, para avaliar os riscos de ocorrência de tráfico humano e escravidão; (b) requerem abastecimento direto para se certificar de que os materiais incorporados no produto encontram-se em conformidade com

as leis sobre escravidão e tráfico de pessoas dos países nos quais elas estão fazendo negócios; (c) mantêm padrões de prestação de contas e procedimentos para empregados ou contratados que não cumprem as normas da empresa sobre escravidão e tráfico de seres humanos; e (d) fornecem qualificação, a empregados e administradores, sobre escravidão e tráfico humano. De acordo com o Departamento de Trabalho dos Estados Unidos, estima-se que tais obrigações tenham um impacto em cerca de 3.200 empresas com sede na Califórnia ou que fazem negócios no estado¹.

Por outro lado, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, o trabalho digno nas cadeias produtivas (*supply chains*) foi objeto de discussão geral durante a 104ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 2016. O aludido órgão internacional realizou consultas regionais a países em desenvolvimento sobre a forma de garantir um trabalho digno na cadeia de abastecimento global, incluindo a identificação de experiências exitosas sobre a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores em tais cadeias. A perspectiva é de criação de um novo diploma normativo internacional tratando da matéria, a implicar, inevitavelmente, a adoção, por parte dos países que a integram, de medidas administrativas e legislativas que importem na proteção jurídica diferenciada aos trabalhadores inseridos em determinada cadeia produtiva.

Não obstante, pelo menos até a efetiva reformulação da ordem jurídica internacional, calha identificar soluções a estabelecer que a eficácia dos direitos trabalhistas fundamentais passa, necessariamente, pelo envolvimento dos detentores de poder econômico relevante nas intercorrências precarizantes de suas cadeias produtivas. É que, sem olvidar da proteção jurídica do trabalho como direito humano, “não são apenas razões de ordem humanitária que empolgam o combate ao trabalho escravo; são, também, razões de ordem econômica: trata-se de proteger o empregador cumpridor da legislação da concorrência desleal de quem adrede a inobserva” (MELO *et al*, 2015).

No Brasil, tal perspectiva revela-se como produto de evolução jurisprudencial construída, sobretudo, a partir de teses do Ministério Público do Trabalho (MPT), instituição que, sobretudo após o processo de redemocratização brasileira, vem sendo percebida como essencial ao exercício pleno da cidadania, defensora da ordem jurídica trabalhista e promotora da justiça social. Tal entendimento vem sendo corroborado por alguns setores do Poder Judiciário brasileiro, notadamente no ramo trabalhista. De fato, na jurisprudência brasileira,

¹ Disponível em: <<http://www.dol.gov/ilab/child-forced-labor/California-Transparency-in-Supply-Chains-Act.htm>>

tornam-se cada vez mais comuns decisões que responsabilizam o tomador final do serviço, do ponto de vista civil e trabalhista. É o caso, por exemplo, de recente decisão tomada pela Justiça Laboral em São Paulo, que reconheceu a responsabilidade solidária da empresa Zara pela exploração em condições degradantes e jornada exaustiva de trabalhadores em uma oficina de costura terceirizada.

Conforme assinala FABRE (2012), a Zara firmou, em 2011, Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, através do qual, além de assumir o compromisso de rever suas posturas e de impor boas práticas a fornecedores de sua cadeia produtiva, a empresa passou a responder por multas caso suas auditorias falhem e a fiscalização estatal identifique ilicitudes trabalhistas em tal cadeia produtiva. Para o autor, esse tipo de responsabilidade jurídica pelas ocorrências verificadas ao longo da cadeia de suprimentos pode se basear em algumas normas vigentes do Brasil, a saber: (a) art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a contemplar a teoria do risco-criado ou do risco-proveito; (b) art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante uma releitura da expressão “assumindo os riscos da atividade econômica”; (c) princípio geral de justiça segundo o qual aquele que auferir os benefícios deve arcar com os ônus; (d) princípio justrabalhista da *ajenidad*, e nas teorias recentes sobre subordinação técnico-estrutural--integrativa no ambiente de terceirização da cadeia produtiva.

De fato, é preciso olvidar da clássica ideia de subordinação contida no Direito do Trabalho, e considerar um novo modelo de subordinação, denominada estrutural, a enfatizar a inserção do trabalhador na dinâmica empresarial, diante da estrutura, organização e funcionamento das cadeias produtivas. Para DELGADO (2013, p. 296), “nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços”.

Tal como lembra SEGATTI (*et al*, 2015), no setor de confecções, por exemplo, há “conexão/coligação” entre contratos e atividades econômicas de empresas tomadoras e prestadoras, a possibilitar a responsabilização de todos os envolvidos numa cadeia produtiva pelos graves danos eventualmente causados aos trabalhadores. Para os autores, “os trabalhadores em condição análoga à de escravo estão inseridos nesta cadeia produtiva através da subordinação estrutural ou integrativa, ou seja, embora não recebam ordem direta da empresa tomadora (Grife) – em algumas situações até recebem –, estão submetidos ao “controle de

qualidade” imposto pela empresa, a qual define a peça piloto (idealizada por sua equipe de criação) e fornece materiais, como adornos e tecidos, bem como exige a aprovação da peça final para posterior pagamento. (SEGATTI *et al*, 2015, p. 18)

Para MELLER e NAGAHIRO (2015), a subordinação estrutural permitiria instituir uma responsabilidade solidária entre as empresas que compuserem uma mesma operação econômica, apresentando contratos coligados. É o que ocorre, por exemplo, na legislação espanhola, que prevê responsabilidade solidária no caso de empresas integrantes de uma mesma cadeia produtiva, de modo que todas as empresas respondem conjuntamente pelas obrigações trabalhistas, consoante dispõe o artigo 42 do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha. De acordo com as autoras, “as empresas que constituírem uma cadeia produtiva, não podem transferir os riscos da atividade umas às outras. Caso contrário, deverá todas responderem solidariamente pelas ilegalidades trabalhistas, principalmente quando esta estiver ligada a manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo, as quais, certamente, lesam preceitos muitos maiores, como a própria dignidade da pessoa humana”. (MELLER e NAGAHIRO, 2015, p. 1836)

Além disso, de acordo com FABRE (2012), o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, em nível de cadeia produtiva, também pode se basear na Teoria da Cegueira Deliberada, proveniente do Direito Penal, sendo também rotulada de Teoria do Avestruz². Segundo MELO (*et al*, 2015), tal teoria é largamente utilizada nos chamados crimes acessórios (aqueles que pressupõem um delito anterior – chamado de crime prodrômico -, como é o caso do crime de receptação ou do crime de lavagem de dinheiro), e possibilita a responsabilização daquele que acintosamente se coloca em condição de ignorância em face de uma situação em relação à qual detinha um dever razoável e objetivo de conhecer. No caso de ocorrência de trabalho escravo em determinada cadeia produtiva, é o que ocorre, por exemplo, com a empresa que contrata um expressivo volume de produção a uma pequena empresa sem lastro econômico, com poucos empregados registrados.

Nestes casos, a possibilidade de responsabilização das empresas omissas e negligentes quanto à ocorrência de trabalho escravo em sua cadeia de abastecimento confere maior efetividade ao combate ao trabalho escravo. Com efeito, “a identificação do poder econômico relevante em uma dada cadeia produtiva (assim aquele empresário que, por seu porte econômico, possui o poder de ditar as regras do jogo em sua cadeia de

2 No direito norte-americano, tal teoria é referida como *Willful Blindness* ou *Ostrich Instructions*.

fornecedores/compradores) e o seu envolvimento nas intercorrências de trabalho escravo ocorridas em tal cadeia tem se revelado uma das mais eficazes medidas domésticas de combate ao trabalho escravo. O deslocamento do enfoque nas pequenas carvoarias para as grandes siderúrgicas, das pequenas oficinas para as grandes grifes, dos pequenos prestadores para as grandes empresas, tem gerado efeitos virtuosos em cascata, possibilitando eficiência muito maior à atuação dos órgãos de fiscalização” (MELO *et al*, 2015).

A possibilidade de responsabilização do poder econômico pela prática de trabalho escravo em sua cadeia produtiva traduz-se, portanto, em um novo paradigma para garantir efetiva implementação do trabalho decente diante do contexto empresarial contemporâneo e suas implicações no mercado global.

6. A RESPONSABILIDADE PELOS DIREITOS DE TRABALHADORES SUBMETIDOS À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Sendo certo que há responsabilidade jurídica das empresas inseridas no topo das cadeias produtivas, é importante verificar como tal responsabilidade se materializa no campo juslaboral. A faceta mais óbvia de tal responsabilidade refere-se à necessidade de adimplemento, por parte de tais empresas, dos direitos decorrentes do vínculo laboral estabelecido com os trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea

Como cediço, a submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea encontra ampla proibição na ordem jurídica, havendo alguns ordenamentos nacionais que tipificam, inclusive a prática como crime. A ilicitude (ou mesmo tipificação penal) da conduta do tomador de serviços não tem o condão, todavia, de afastar o reconhecimento dos direitos trabalhistas decorrentes da correspondente relação de trabalho.

Nessa esteira, calha destacar que doutrina juslaboral brasileira propõe uma específica teoria justralhista das nulidades, diferente daquela normalmente verificada no âmbito do Direito Civil. Assim, na relação estabelecida entre o tomador de serviços e os trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea, a irregularidade da conduta patronal não impediria a incidência de efeitos jurídicos do contrato de trabalho. De acordo com DELGADO (2011), a teoria justralhista das nulidades decorre da inviabilidade fática, após a prestação de serviços, de reposicionamento das partes contratantes à situação anterior, uma vez que o trabalho já foi prestado e seu valor apropriado pelo tomador de serviços, criando uma situação econômica consumada, de franco desequilíbrio, que apenas pode ser parcialmente corrigida com o

reconhecimento dos direitos trabalhistas ao prestador, sob pena de um imoral enriquecimento sem causa do tomador.

A possibilidade de responsabilização de grandes empresas, pelo adimplemento de direitos dos trabalhadores submetidos à escravidão contemporâneo no curso de suas cadeias produtivas, ganha contornos ainda mais controversos quando tais trabalhadores são migrantes indocumentados, vez que tenciona a aplicação do Direito do Trabalho diante das repercussões jurídicas próprias dos movimentos migratórios, cada vez mais frequentes no mundo globalizado. De fato, o processo de globalização, já referenciado anteriormente, também gera, indubitavelmente, reflexos na própria ordem jurídica, de modo que o Direito do Trabalho acaba sendo o ambiente jurídico mais suscetível às transformações decorrentes do processo de globalização (GODOY, 2004).

No entanto, uma análise mais detida revelará que todas essas transformações, operadas no contexto contemporâneo do capitalismo, apenas ruborizam a necessidade de preservação do sistema jurídico de proteção ao trabalho, enquanto direito fundamental. Para DELGADO (2013, p. 84), a globalização e a contínua renovação tecnológica constituem fenômenos ainda em andamento, mas que não alteram, de modo significativo, os principais aspectos que deram origem e justificam a própria existência da proteção jurídica ao trabalhador. Na verdade, tais fenômenos têm exacerbado as tendências desigualitárias do sistema econômico capitalista, que se mostra "manifestamente incapaz de realizar qualquer coisa próxima à ideia de justiça social".

Nessa perspectiva, a regulação do sistema econômico e social contemporâneo, com especial destaque para o Direito do Trabalho, apresenta-se como medida fundamental para o aperfeiçoamento e preservação de sua própria existência, além de "garantir as correções necessárias para que o moinho implacável do mercado não conduza à exclusão e a entropia sociais". Portanto, "a globalização, no fundo, acentuou a necessidade de preservação do Direito do Trabalho nos diversos países, ampliando ainda a necessidade de se criarem condições para que suas regras protetivas avancem inexoravelmente para todos os cantos da terra, de modo a impedir estratégias de espoliação do ser humano em cantos longínquos do território mundial. Mais Direito do Trabalho - e não menos - é o que impõe a globalização, na verdade." (DELGADO, 2013, p. 85).

Se os influxos do atual sistema econômico neoliberal reforçam a importância dos mecanismos regulatórios de proteção aos trabalhadores em geral, tal proteção se mostra ainda mais necessária em relação aos trabalhadores migrantes, sobretudo aqueles que se encontram em situação irregular. Exsurge, nesse lastro, a problemática da inserção do trabalhador migrante

dentro do sistema jurídico do Estado receptor, para fins de reconhecimento e garantia de direitos mínimos. De acordo com SALADINI (2012, p. 166), “um trabalhador que não consegue sua inserção dentro do sistema jurídico do país que o recebe é lançado na situação de abandono e miséria; sem documentos, não consegue remeter dinheiro para casa, nem abrir conta em banco, e fica mesmo impossibilitado de sair do país, porque, caso saia, não consegue mais retornar. Assim, foge da miséria em seu país para viver em condições ainda piores em um país estranho”.

No campo da cooperação internacional, sobretudo dentro de um processo integrativo, parece salutar a tentativa de regulamentação da questão migratória, de modo a possibilitar certa uniformidade na interpretação e aplicação das normas correspondentes. No entanto, não se pode olvidar da garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos neste processo, a fim de evitar, em última análise, a ocorrência de um condenável tratamento discriminatório. Torna-se imperiosa, pois, a identificação das medidas que possibilitem o reconhecimento dos direitos sociais aos trabalhadores imigrantes, independentemente de sua condição de permanência no país.

No Brasil, o reconhecimento de direitos dos trabalhadores imigrantes indocumentados poderá resultar de significativa contribuição do próprio legislador pátrio. Na verdade, a inovação da disciplina constitucional brasileira, ao consolidar a proteção dos direitos fundamentais, consagrando a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV da CF/88), tornou absolutamente imperiosa a necessidade de implementação de novos instrumentos normativos brasileiros, destinados a enfrentar tal questão.

Nessa perspectiva, merece destaque a recentemente aprovada Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Nova Lei de Migração), que revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e se traduziu na quebra de paradigmas para a promoção de direitos dos trabalhadores migrantes.

De acordo com o novel diploma legislativo, a política nacional de migração deve contemplar medidas capazes de garantir “inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas” (art. 3º). Ademais, a lei estende, aos estrangeiros, a “garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.

Trata-se, portanto, de medida legislativa mais aberta, verossímil e democrática no trato com os fluxos migratórios, a permitir que “os trabalhadores estrangeiros não documentados

deixem de ser vistos, pelo Direito, como meros violadores da normativa migratória, mas como vítimas de uma cruel indústria que os ilude e se aproveita de sua condição de vulnerabilidade” (NICOLI, 2011a, p. 132).

A proteção aos trabalhadores migrantes também pode ocorrer, ainda, através da ratificação de tratados concebidos no plano internacional. Nesse lastro, ganha relevo a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que contempla diversos direitos básicos do migrante, como saúde e o direito de não ser arbitrariamente expulso, além de vedar qualquer tratamento discriminatório em relação aos indivíduos em condição de regularidade migratória, de modo a garantir-lhes um tratamento não menos favorável do que aquele aplicável aos nacionais (art. 6º).

Tal diploma normativo deu significativo passo em direção à proteção do imigrante, mediante normatização expressa acerca da igualdade de tratamento do estrangeiro que adentra regularmente outro país para trabalhar. Embora não tenha enfrentado a questão do imigrante em condição de irregularidade (que, na atualidade, constitui a maior chaga da questão migratória), a Convenção 97 da OIT erigiu as diretrizes fundamentais do tratamento do trabalhador imigrante, que, posteriormente, geraram outros diplomas internacionais, além de recomendações, políticas e debates (NICOLI, 2011a, p. 61).

Ainda no campo do Direito Internacional do Trabalho, calha destacar a Convenção nº 143 da OIT, que estabelece a necessidade de respeito dos direitos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes. A referida convenção tem como grande diferencial justamente a extensão da proteção jurídica aos migrantes indocumentados, prescrevendo, por exemplo, que o trabalhador migrante, mesmo em caso de situação irregular, deverá beneficiar pessoalmente de tratamento igual no tocante aos direitos decorrentes de empregos anteriores, em relação à remuneração, à segurança social e a outras vantagens (art. 9º).

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), registre-se, ainda, o advento da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada pela correspondente Assembleia Geral no ano de 1990, embora tenha entrado em vigor apenas em 2003. Para LOPES (2009, p. 242), há significativo avanço promovido pela referida convenção, que se apresenta importante por “estabelecer uma codificação universal dos direitos dos trabalhadores migrantes no âmbito da ONU, mais atualizada que as convenções da OIT”.

Com efeito, a aludida convenção internacional preceitua, em seu art. 25, que os trabalhadores migrantes devem se beneficiar de um tratamento não menos favorável do que

aquele concedido aos nacionais do Estado de emprego, em matéria de retribuição e outras condições de trabalho. Prescreve, ainda, a necessidade de adoção de medidas aptas a garantir que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos “em razão da irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego”, asseverando, explicitamente, que “os empregadores não ficam exonerados do cumprimento de obrigações legais ou contratuais, nem as suas obrigações serão de modo algum limitadas por força de tal irregularidade”.

Como dito, as diretrizes defendidas por tais organizações internacionais implicam inevitavelmente na adoção, por parte dos países que a integram, de medidas administrativas e legislativas que importem na proteção jurídica aos trabalhadores migrantes, independentemente de sua condição migratória. Todavia, os diplomas normativos internacionais acima mencionados ainda não receberam massiva aceitação por parte de diversos países. No que concerne à Convenção nº 143 da OIT, por exemplo, verifica-se que o tratado ainda não foi ratificado pelo Brasil, e que, no âmbito da União Europeia, apenas 17% dos países integrantes do bloco ratificaram o diploma. Ademais, tanto o Brasil quanto os países da União Europeia não ratificaram a Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

Não obstante, pelo menos até a efetiva reformulação da ordem jurídica de tais países, através do advento de um novo diploma normativo ou mesmo ratificação das convenções internacionais mais relevantes sobre o assunto, cabe à comunidade jurídica, apresentando-se de forma mais arrojada do que aguardar a nova disciplina legal da matéria, identificar soluções hermenêuticas que possam contornar tal lacuna ou insuficiência legislativa. É preciso, pois, lançar mão de mecanismos hermenêuticos que possibilitem a extensão da proteção jurídica a todos os trabalhadores migrantes, indistintamente.

Exsurge, pois, a necessidade de utilização de processos exegéticos que considerem o substrato teleológico, nitidamente social, da própria ordem jurídica trabalhista, traduzido no estabelecimento do equilíbrio jurídico entre o capital e o trabalho. Nessa esteira, conforme já salientado, a doutrina juslaboral brasileira propõe uma específica teoria justralhista das nulidades, diferente daquela normalmente verificada no âmbito do Direito Civil. Assim, para o caso dos trabalhadores imigrantes, a irregularidade de sua condição migratória não impediria a incidência de efeitos jurídicos do contrato de trabalho.

A busca de soluções hermenêuticas para o reconhecimento de direitos dos trabalhadores imigrantes indocumentados não pode prescindir, ainda, da análise dos princípios

constitucionais, verdadeiros parâmetros de aferição da própria legitimidade da produção normativa do Estado.

Entre os postulados informadores da interpretação e aplicação de todo o sistema normativo, merece destaque os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, verdadeiros cânones de grau constitucional que constituem, inclusive, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II e IV da CF/88). A dignidade traduz-se em atributo que diferencia os homens das coisas, impedindo a descaracterização da pessoa humana como sujeito de direitos. O respeito a tal princípio, no âmbito das relações de trabalho, constitui fundamento da própria ordem juslaboral, como bem explica ALVARENGA (2009, p. 709): “(...) o Direito do Trabalho surgiu para exaltar a dignidade da pessoa humana do trabalhador e como fonte de melhoramento da condição humana. Toda a humanidade necessita dos benefícios do trabalho regulado, do qual é mantida continuamente a vida humana. É o trabalho regulado e digno que integra o homem na sociedade e contribui para a plena realização da personalidade do ser humano”.

É preciso levar em conta, ainda, a valorização do trabalho humano como critério hermenêutico indispensável para análise da situação dos imigrantes em situação irregular. Na verdade, a afirmação do valor do trabalho digno nas principais economias capitalistas ocidentais desponta como um dos marcos da estruturação da própria democracia social do mundo contemporâneo, a ruborizar a necessidade de se assegurar, minimamente, as normas do Direito do Trabalho, sobretudo aquelas que garantem os direitos fundamentais de indisponibilidade absoluta. Assim, sob a perspectiva da pessoa humana que vive do trabalho, os direitos trabalhistas constituem “o principal instrumento de concretização dos princípios, valores e regras constitucionais da prevalência da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e, particularmente, do emprego, da subordinação da propriedade à sua função social, da efetivação da justiça e da democratização da sociedade civil” (DELGADO, M; DELGADO, G., 2013. p. 49 e 182).

Ademais, o reconhecimento dos direitos dos imigrantes em condição irregular decorre da aplicação do vetusto princípio da igualdade. No Brasil, a Constituição Federal apresenta diversos dispositivos capazes de impedir a adoção de práticas discriminatórias em relação aos trabalhadores migrantes, independentemente de sua condição migratória. De acordo com o legislador constituinte, a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), possui, como objetivos fundamentais, "construir uma sociedade justa e solidária", além de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, cor,

idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, I e IV, CF/88). A Constituição Federal assevera, ainda, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput).

A trilha hermenêutica proposta parece encontrar esteio em algumas decisões judiciais sobre o assunto, exaradas tanto no Brasil quanto no âmbito da União Europeia. Neste particular, cite-se o recente caso apreciado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)³, em que um cidadão de origem turca, apesar de não residir legalmente nos Países Baixos, pleiteou o direito de obter a garantia dos seus créditos salariais em caso de insolvência do seu empregador. Na oportunidade, o tribunal, interpretando o alcance das Diretivas 80/987 e 2008/94, entendeu pela existência, nos referidos diplomas, de uma finalidade social, a assegurar a todos os trabalhadores assalariados uma proteção mínima na União Europeia, em caso de insolvência do empregador, através do pagamento dos créditos resultantes de contratos ou de relações de trabalho.

De igual forma, é possível encontrar, na jurisprudência brasileira, algumas decisões sobre o assunto, conforme demonstra, ilustrativamente, o excerto a seguir transcrito: **“ESTRANGEIRO – SITUAÇÃO IRREGULAR – DIREITOS SOCIAIS** – A Constituição Federal de 1988 tem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Do princípio da dignidade humana emanam todos os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil seja parte. Esses direitos são universais e se aplicam a todos os seres humanos, onde quer que se encontrem. O artigo 5º, *caput* da Constituição da República garante a igualdade de direitos entre os brasileiros e estrangeiros residentes no país, salvo as exceções expressamente previstas pela própria Lei Maior. Assim, independentemente da condição do estrangeiro no país, ele faz jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, sob pena de se criar odiosa discriminação, ensejar o enriquecimento ilícito do empregador e incentivar a prática de trabalho escravo por imigrantes”. [Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, RO 28491, DJ 20/05/2011].

Tais decisões alinham-se ao entendimento de que a situação migratória irregular não pode resultar na sonegação de direitos do trabalhador. Partindo da perspectiva dos direitos humanos e fundamentais, elas sinalizam que o recrudescimento da garantia formal de diversos direitos nas ordens jurídicas nacionais, decorrente do próprio processo de consolidação da

³ Processo C-311/13 - Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 5 de novembro de 2014 (pedido de decisão prejudicial do Centrale Raad van Beroep – Países Baixos) – O. Tümer/Raad van bestuur van het Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen. JO C7, de 12.1.2015.

democracia, não pode ser acompanhado da exclusão social de diversos grupos sociais, que acabam sendo privados de direitos essenciais, próprios da condição humana de que se revestem. Assim, ainda que os trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea sejam migrantes em situação irregular, mostra-se imperioso o reconhecimento dos direitos inerentes à relação de trabalho, cujo adimplemento pode ocorrer por parte das grandes empresas que controlam, direta ou indiretamente, as respectivas cadeias produtivas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Independentemente de sua motivação – ato voluntário, catástrofes climáticas ou mesmo vulnerabilidade econômico-social no Estado de origem -, os fluxos migratórios vem se tornando cada vez mais frequentes, a ensejar uma reflexão acerca dos mecanismos necessários para evitar a submissão de trabalhadores migrantes à escravidão contemporânea, permitindo, ao mesmo tempo, o reconhecimento de direitos sociais àqueles encontrados nesta situação.

De fato, o trabalho em condições análogas à de escravo consiste em uma chaga aberta na sociedade brasileira. Através de tal prática, são desrespeitados os mais básicos princípios jurídicos, em absoluta afronta à dignidade do cidadão trabalhador. Daí a importância de se discutir o fenômeno do trabalho escravo no atual contexto das relações laborais, em todas as nuances que a complexidade da temática impõe. A criação de mecanismos de efetivo combate ao trabalho escravo é, portanto, conduta que não pode ser entendida senão sob a ótica da realização dos direitos humanos fundamentais consagrados, de forma enfática, na Constituição da República do Brasil e em diversos diplomas internacionais.

Imperioso, por outro lado, desenvolver uma abordagem capaz de preservar os direitos humanos dos trabalhadores migrantes, ainda que em situação irregular, já submetidos à escravidão contemporânea, instituindo-se um contraponto a uma postura de repressão exclusiva que, não raro, apenas acentua a condição de vulnerabilidade desses trabalhadores.

A erradicação do trabalho escravo e a garantia de direitos humanos ao trabalhador estrangeiro, independentemente de sua condição migratória, exigem soluções dessa natureza, capazes de assegurar adequada proteção jurídica do trabalho como direito humano e fundamental. Na aplicação do direito, já não se comporta apenas o substrato da lei e o garantismo judicial, devendo haver conjugação de significados de amplitude social, econômica e moral, mediante meios capazes de gerar, além da reparação do injusto, a construção de uma cidadania respaldada em critérios de evolução social e desenvolvimento sustentável no campo econômico e político (SAKO; HACKRADT, 2007). Assim, a comunidade jurídica deve, a

partir de uma compreensão do que se revela verdadeiramente justo e socialmente consolidado, promover a adequação dos conceitos insertos em determinado ordenamento jurídico às transformações vivenciadas pela coletividade nos últimos tempos. Se é certo que ao exegeta não é dado criar o direito, não é demais dizer que ele pode aplicá-lo de maneira criativa, para, distanciando-se dos paradigmas tradicionais, conferir efetividade ao ordenamento jurídico no qual se encontra inserido.

A erradicação da escravidão contemporânea e a promoção de direitos humanos dos trabalhadores migrantes reclamam, da comunidade jurídica, uma postura progressista e sensível ao quadro de exclusão social muitas vezes vivenciado por tais obreiros. A acomodação de muitos em relação ao tema deve ceder lugar a uma postura proativa, lastreada em novos paradigmas e valores, no intuito de encontrar soluções criativas e arrojadas, capazes de garantir, de modo concreto e eficiente, os direitos humanos desses trabalhadores, e evitar – na medida do possível – a ocorrência de um censurável tratamento discriminatório.

O desafio está posto e impõe respostas que não prescindem de uma postura construtiva e inovadora, apta a esquadrihar o papel do aplicador do direito como genuíno protagonista do processo de concretização dos direitos humanos e consequente promoção da justiça social. Só assim se conseguirá promover a cidadania a nível mundial, alcançando o patamar civilizatório mínimo que deve permear todas as relações de trabalho, e atendendo, em última análise, objetivo essencial de efetiva construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos Sociais do Trabalhador**. In: Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 6, jun, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **Dimensões da precarização estrutural do trabalho**. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (org.). *A Perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007.

BORGES, Ângela. **O capital e a mão invisível do trabalho: notas debate sobre a centralidade do trabalho no capitalismo contemporâneo**. Caderno CRH, Salvador, n. 33, p. 179-196, jul./dez. 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Funções do Direito do Trabalho no capitalismo e na democracia**. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (org.). *Direitos Humanos e Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2013.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2013.

FABRE, Luiz. **Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o princípio do non-revoulement e a teoria da cegueira deliberada**. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, Ano XXII, n. 44, set. 2012, p. 44-61.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, neoliberalismo e direito no Brasil**. Londrina: Humanidades, 2004.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009.

MELLER, Fernanda; NAGAHIRO, Vanessa Cristina Parra. **Responsabilização das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho escravo contemporâneo**. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 1, n. 4, 2015, p. 1821-1853.

MELO, Luís Antônio Camargo de; FABRE, Luiz Carlos Michele; *et al.* **O novo direito do trabalho: a era das cadeias produtivas**. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. (org.). Estudos aprofundados do MPT, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Trabalhador imigrante em condição de irregularidade: as sanções do Estatuto do Estrangeiro brasileiro e a abordagem baseada em direitos da OIT**. In: Revista de Direito Brasileira, v. 1, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Não ao trabalho forçado**. Genebra – Suíça: Oficina Internacional do Trabalho, 2001.

_____. **Migración Equitativa: un programa para la OIT - Informe del Director General**. Ginebra: 103ª Conferencia Internacional del Trabajo, 2014.

_____. **Global Estimate Of Forced Labour: Results And Methodology**/International Labour Office, Special Action Programme to Combat Forced Labour (SAP-FL). - Genebra: OIT, 2012.

SAKO, Emilia Simeão Albino; HACKRADT, Hermann de Araújo. **Interpretação das leis: argumentar, construir e inovar**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Natal, vol. 14. n.1, dez/2007.

SALADINI, ANA PAULA SEFRIN. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Imigração: a fronteira dos direitos humanos no século XXI.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, out/2009.

SEIXAS, Renato. **Investimento estrangeiro na américa latina. Desenvolvimento simétrico entre países?.** In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira *et al.* Novos Estudos de Direito Internacional Contemporâneo - Volume I. Londrina: EDUEL, 2008.

SEGATTI, Ana Elisa et al. **Trabalho escravo: reflexões sobre a responsabilidade na cadeia produtiva.** In: Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo, 2ª Região. São Paulo: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, 2015.